



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.900277/2012-47
ACÓRDÃO	3202-002.517 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão proferida pelo colegiado e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se. Identificados tais pressupostos, os embargos merecem acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, contudo, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente voto trata de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-002.517, proferido por esta Turma em 18/06/2024, a qual decidiu por afastar as preliminares arguidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas com (1) bens e serviços utilizados como insumos, (2) frete interno (baldeio de lenhas e toras de madeira), (3) frete de insumos e produtos intermediários (transporte de carvão vegetal, do cavaco e das lenhas de filiais para a matriz) e (4) serviços de baldeio na unidade de carbonização.

Em análise de admissibilidade dos embargos, o Presidente desta Turma acolheu os embargos interpostos, reconhecendo contradição na decisão por suposta existência de “erro material” quanto ao provimento parcial dado por esta Relatora.

Admissibilidade dos embargos declaratórios foram dados nos termos abaixo (e-fls. 579):

No que diz respeito ao erro material apontado pela embargante, penso lhe assiste razão. Consta no voto.

Foram glosados 2 tipos fretes de insumos: (1) frete interno (baldeio de lenhas e toras de madeira) e; (2) frete entre estabelecimentos da Recorrente (transporte de carvão vegetal, do cavaco e das lenhas de filiais para a matriz).

(...)

Como se verifica, o pleito da Contribuinte trata-se de operação diretamente vinculada ao seu processo produtivo, daí, em observância ao binômio da relevância e essencialidade firmados no REsp 1.221.170/PR, por isso, dirijo da decisão de piso e voto pela reversão das seguintes glosas: (1) frete interno (baldeio de lenhas e toras de madeira); e (2) frete de insumos e produtos intermediários (transporte de carvão vegetal, do cavaco e das lenhas de filiais para a matriz).

Portanto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reverter as glosas com respectivos fretes.

A teor dos fundamentos encontrados nos fragmentos do voto acima reproduzidos, o i. Relator do processo parece ter chegado à conclusão de que todos os fretes são essenciais/relevantes, mas, ao final, concede apenas parcial provimento.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluo que o acórdão incorreu, apenas, no erro material apontado pela embargante. Acolho em parte os embargados de declaração, somente para que seja corrigido o erro material apontado.

Em seguida, os autos distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora.

Os Embargos são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

No que pese reconhecer como “irretocável” a decisão a decisão desta Turma. Alega a Embargante a existência de erro material pelo provimento parcial da decisão que reverteu as glosas com (1) bens e serviços utilizados como insumo; (2) frete interno (baldeio de lenhas e toras de madeira); (3) frete de insumos e produtos intermediários (transporte de carvão vegetal, do cavaco e das lenhas de filiais para a matriz); e (4) serviços de baldeio na unidade de carbonização.

No que se refere aos fretes, objeto dos presentes Embargos, houve a reversão “parcial” da glosa dos seguintes fretes: (1) frete interno (baldeio de lenhas e toras de madeira); e (2) frete de insumos e produtos intermediários (transporte de carvão vegetal, do cavaco e das lenhas de filiais para a matriz).

Entende ainda a Embargante que o “parcial” provimento no que se refere aos fretes trata-se de mero erro material. Um leve equívoco, como ela mesmo diz, facilmente perceptível e superado pela concisa fundamentação retro.

Assiste razão a Embargante.

Como reconhecido no voto embargado, o pleito da Contribuinte trata-se de operação diretamente vinculada ao seu processo produtivo, daí, em observância ao binômio da relevância e essencialidade firmados no REsp 1.221.170/PR, por isso, houve a reversão dos respectivos fretes.

Entretanto, cumpre esclarecer à Recorrente que o “parcial” provimento atribuído deve dar-se nestes moldes considerando que não é competência deste Conselho homologar o crédito, mas tão somente, reconhecer ou não a existência do direito creditório pleiteado, todavia, o respectivo direito está limitado a posteriori escrutínio do Delegado da Receita Federal para fins de apuração de certeza e liquidez do direito vindicado.

Nestes termos, acolho os embargos para sanar a omissão nele existente, sem efeitos infringentes.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima